



## **A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

*Mariane Helena Lopes<sup>1</sup>, Patrícia Parra<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Os direitos fundamentais são os direitos humanos escolhidos pelo legislador originário para serem positivados. Os direitos da personalidade são direitos fundamentais que o legislador reservou tutela especial visto sua essencialidade para a proteção do homem, apresentando características que demonstram sua importância no ordenamento jurídico pátrio. Por isso, o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental pode ser utilizada em proteção aos direitos da personalidade. Dessa forma, no decorrer do presente estudo, procurou-se desenvolver as minúcias do instituto processual em questão a fim de ficar evidente a necessidade e de forma ele poderá ser utilizado. A ação em estudo pode ser feita da forma preventiva ou repressiva dependendo de que direito procurará proteger. Todavia, surge uma dúvida do que vem a ser preceito fundamental, pois o legislador originário não o apresentou de forma expressa na lei, sendo respondida no decorrer do estudo junto com as demais minúcias existentes com relação ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Personalidade, fundamental, proteção, dignidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca demonstrar a importância do remédio constitucional e a sua ligação com os direitos da personalidade.

Como se sabe, a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do nosso direito, partindo dele toda a proteção do homem para a sua sobrevivência com, pelo menos, um mínimo necessário de dignidade.

Primeiramente, deve-se diferenciar direitos fundamentais de direitos da personalidade, verificando suas características e particularidades.

Feita essa diferenciação, demonstrou-se a evolução da arguição de descumprimento de preceito fundamental e por qual razão ela surgiu no direito brasileiro. Procurou-se evidenciar a necessidade da criação desse remédio constitucional a fim de se resguardar a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental.

Por fim, coube diferenciar a arguição de descumprimento de preceito fundamental preventivo do repressivo, citando em quais casos cada um deles poderá ser usado e aplicado a fim de se proteger um direito fundamental.

<sup>1</sup> Docente do Curso de Administração como titular da cadeira de Instituições de Direito Público e Privado e Docente do Curso de Turismo como titular da cadeira de Legislação do Turismo, ambas no Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e discente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: mlopes@cesumar.br

<sup>2</sup> Advogada, especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – Uniderp e discente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: patriciaparra88@hotmail.com

## 2 DISCUSSÃO/RESULTADOS

Os direitos fundamentais são direitos decorrentes da dignidade humana escolhidos pelo legislador originário para integrar o rol exemplificativo descrito na Constituição Federal. Os direitos da personalidade são os direitos fundamentais que devido sua essencialidade, integram um rol de proteção específica do Estado.

Por preceito fundamental podemos compreender todos os direitos e garantias apresentados ao homem, que se manifesta pela lei e pelos princípios com a finalidade de garantir o valor supremo da dignidade da pessoa humana.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental vem prevista no texto original da Constituição Federal de 1988, no seu art. 102, § único. Contudo, sua redação sofreu uma readaptação pela Emenda Constitucional nº 03, inserindo o §1º do art. 102 da Carta Constitucional.

Ao integrar o Processo Constitucional por vontade do legislador constituinte, o remédio constitucional em questão operou uma extensa ampliação nas atribuições inerentes ao Supremo Tribunal Federal, passando esta a assumir a verdadeira condição de guardião.

Antes da Lei nº 9.882/1999, os constitucionalistas não obtinham conclusões concretas sobre a tormentosa divagação, limitando-se os mesmos ao campo especulativo das ilações vagas e imprecisas sobre o tema.

Assim, nota-se que o remédio constitucional em questão é um instrumento processual de cunho constitucional, que veio trazer maior completude aos vários meios impugnativos de defesa da Constituição, ampliando o abrangente Sistema de Jurisdição Constitucional Brasileiro.

O órgão competente para o processo e o julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental é o Supremo Tribunal Federal, por ser o único que pode exercer o controle de constitucionalidade.

Quanto ao procedimento da Argüição é similar ao consagrado pela Lei nº 9.868/99.

A Lei nº 9.882/99 estabelece que a petição inicial deverá conter: a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado; b) a indicação do ato questionado; c) a prova da violação do preceito fundamental; d) o pedido com suas especificações e, se for o caso; e) a demonstração da controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental questionado.

Como nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, o legitimado deve formular precisamente o pedido, fazendo as devidas especificações.

O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.882/99 estabelece que ao autor da argüição de descumprimento de preceito fundamental cabe apresentar, juntamente com a petição inicial em duas vias, cópias do ato questionado e documentos necessários à comprovação do alegado. Ainda, prevê a necessidade de serem as petições acompanhadas, quando subscritas por advogado, de instrumento de procuração.

Nos termos da Lei, cabe a argüição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

## 3 CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, pode-se perceber a importância da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental para a proteção e valorização da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal e o seu procedimento obedecerá integralmente a Lei nº 9.882/1999, em que menciona como correrá a ação, quais os procedimentos no curso do julgamento e até mesmo se há possibilidade de recurso quanto à decisão proferida.

Seqüencialmente, observou-se que as hipóteses de cabimento da presente medida são: para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público e para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Daí surge um novo questionamento: o que vem a ser preceito fundamental?

A nossa Constituição Federal não definiu o que vem a ser um preceito fundamental, limitando-se a dizer somente quais são os direitos e garantias fundamentais. Entretanto, através do estudo realizado percebeu-se que o preceito fundamental é muito mais do que isso.

Em verdade preceito fundamental são os direitos e garantias fundamentais, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, a fim de se consagrar maior efetividade às previsões constitucionais. Por essa razão, nota-se a importância desse instituto.

Por essa razão percebe-se a grande importância desse instituto, sempre sendo acionado em casos polêmicos, como, por exemplo, no caso do aborto de fetos anencéfalos, em que se busca proteger os servidores que cumprem uma ordem judicial no momento da execução do aborto, que é considerado como crime, exceto quando for resultado de estupro ou quando colocar em risco a saúde da mãe. Nesses casos, os servidores estão procurando uma proteção de que, uma vez cumprindo essa ordem, em momento algum sofrerão as conseqüências em razão da mesma.

Conclui-se, portanto, a necessidade da existência desse instituto, devendo ser acionado quando houver qualquer lesão a um preceito fundamental, colocando em risco uma ou várias pessoas, sendo informado ao Supremo Tribunal Federal através da propositura da ação estudada.

## REFERÊNCIAS

ARTEIRO, R.; HENRIQUES FILHO, T.: Argüição de descumprimento de preceito fundamental: natureza jurídica à função constitucional. **Intertem@as**. Vol. 3, n. 3, 2002. Disponível em: <  
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/indez.php/Juridica/article/view/19/19>.

BAUM, Lawrence. **A suprema corte americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BELTRÃO, **Silvio Romero**. **Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 3ªed. rev. atual. de acordo com a Ementa Contitucional nº. 56/07. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. 3º ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2003.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- IMHOF, Cristiano. **O Código civil e sua interpretação jurisprudencial: anotado artigo por artigo**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4.Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOTTA, Luizane Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião de. **Direito da personalidade e dano moral nas relações familiares**. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 217-240, jan./jun. 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- TAVARES, André Ramos. ROTHENBURG, Walter Claudius (org.) **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análise à luz da Lei 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2001.